



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.677-A, DE 2017** **(Do Sr. Adérmis Marini)**

Institui novembro como Mês Nacional da Segurança Aquática e de Prevenção ao Afogamento; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRIO HERINGER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mês Nacional da Segurança Aquática e de Prevenção ao Afogamento, a ser comemorado em novembro de cada ano.

Parágrafo único. Os Poderes Públicos deverão empreender campanhas de esclarecimento junto à população para promover a prevenção de afogamentos, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os casos de afogamento no Brasil alcançam cifras muito significativas, as quais apontam para a necessidade de adotar políticas públicas para evitar esse tipo de acidente. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), no *Relatório global sobre afogamento: evitando uma das maiores causas de morte* (2014), o Brasil tem um dos maiores registros de mortes por afogamento do mundo. Foram 6.487 mortes em 2011, perdendo apenas para os números ainda maiores da Federação Russa e do Japão.

Esta verdadeira tragédia afeta em especial as crianças, adolescentes e jovens. Na faixa de 1 a 9 anos de idade, o afogamento é a segunda maior causa de morte, sendo a terceira mais frequente na faixa etária de 10 e 19. Estendendo-se para os brasileiros de até 29 anos, tem-se que esses são 51% das vítimas de afogamento, conforme dados de 2015 da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático. Os números são ainda mais alarmantes se forem considerados os acidentes que não redundam em fatalidades, os quais perfazem mais de cem mil por ano.

Segundo dados da Organização Não Governamental (ONG) Criança Segura, as mortes por afogamento registraram os seguintes números, de acordo com a faixa etária:

<b>Ano</b>	<b>2.011</b>	<b>2.012</b>	<b>2.013</b>	<b>2.014</b>
<b>Total</b>	1.115	1.161	1.107	1.045
<i>Menos de 1 ano</i>	23	31	30	26
<i>2 a 4 anos</i>	422	418	406	401
<i>5 a 9 anos</i>	263	279	276	247
<i>10 a 14 anos</i>	407	433	395	371

As estatísticas de hospitalizações da mesma ONG estão adiante apresentados:

<b>Ano</b>	<b>2.011</b>	<b>2.012</b>	<b>2.013</b>	<b>2.014</b>	<b>2.015</b>
Total	293	254	157	200	200
<i>Menos de 1 ano</i>	11	7	6	8	7
<i>2 a 4 anos</i>	84	79	70	92	86
<i>5 a 9 anos</i>	100	86	31	51	54
<i>10 a 14 anos</i>	98	82	50	49	53

Alguns entes da federação adotaram novembro oficialmente como Mês da Segurança Aquática. No Brasil, novembro também já é consagrado como Mês Nacional da Segurança Aquática, por ser a época do calendário em que mais ocorrem afogamentos. No entanto, salvo melhor juízo, não há nenhum reconhecimento oficial nesse sentido, razão pela qual se expressa a relevância deste Projeto de Lei.

Uma das principais ações que se pode tomar no sentido de prevenir e diminuir a incidência desses casos consiste na iniciativa de realizar campanhas de esclarecimento dos Poderes Públicos junto à população acerca da temática. A orientação a respeito dos cuidados básicos de segurança que devem ser tomados pelos cidadãos em piscinas e em locais de banho em ambientes naturais é medida capaz de contribuir em muito para mitigar os alarmantes números de acidentes nesses contextos. Para além das campanhas de orientação, sob a forma de palestras, de distribuição de cartilhas e de veiculação de propagandas institucionais em meios de comunicação, o Mês Nacional de Prevenção ao Afogamento poderá incluir simulações de acidentes, sob treinamento dos Corpos de Bombeiros locais.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2017.

Deputado ADÉRMIS MARINI

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela determina a instituição do Mês Nacional da Segurança Aquática e de Prevenção ao Afogamento, a ser comemorado anualmente no mês de novembro, e estabelece que, nos termos do regulamento, os poderes

públicos empreendam campanhas de esclarecimento junto à população para a promoção da prevenção de afogamentos.

A matéria tramite em regime ordinário e possui apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A ideia de instituição de data ou período de comemoração ou alerta para fins de prevenção tem sido amplamente utilizada na legislação brasileira, seguindo modelo proposto pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

O projeto de lei nº 7.677, de 2017, de autoria do nobre deputado Adérmis Marini, pretende que anualmente, a cada mês de novembro, os poderes públicos envidem esforços para a prevenção de afogamentos, por meio da promoção de campanhas educativas.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a escolha do mês de novembro se deve ao fato de alguns entes federados já adotarem oficialmente esse mês como Mês da Segurança Aquática, coincidindo, também, com o mês do calendário que concentra o maior número de afogamentos no País. Na oportunidade, o autor apresenta os dados de afogamentos com ou sem morte no Brasil, evidenciando a relevância de uma data destinada à sua prevenção.

Não há o que objetar ao mérito da proposta, tendo em vista a premente necessidade de esclarecimento da população sobre os riscos iminentes a cada tipo de meio aquático específico, os cuidados gerais e particulares a serem tomados em meio aquático para cada conjunto etário, bem como a relevância de treinamento apropriado para o convívio seguro com a água.

Contudo, a forma estabelecida no parágrafo único do projeto de lei nº 7.677, de 2017 para que essa prevenção seja feita parece-me demasiado genérica e pouco assertiva, ademais de criar obrigação de despesa sem previsão de receita, razões pelas quais proponho alterações na forma do Substitutivo em anexo.

Tendo em vista, ainda, a proximidade causal existente entre os afogamentos e o chamado mergulho em águas rasas - modalidade de acidente que

acomete, em geral, pessoas que realizam mergulho de ponta em águas rasas e, como resultado, sofrem lesão medular cervical, adquirindo a condição de tetraplegia permanente -, aproveito a oportunidade para estender a prevenção proposta pela matéria em epígrafe também a essa modalidade de acidente.

Cumprido destacar que os mergulhos em águas rasas - e não apenas esses, mas outros tipos de mergulhos de ponta capazes de produzir lesão medular cervical - figuram como a principal causa das tetraplegias no Brasil e na maior parte do mundo. Estudo publicado no sítio virtual da Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor apresenta uma rica fotografia desse tipo de acidente.

De acordo com os pesquisadores da Rede Sarah, os acidentes por mergulho vitimam, preferencialmente, adolescentes e jovens (71,3%), do sexo masculino (98,8%), com escolaridade máxima de ensino médio (82,5%) e residentes em áreas urbanas (78,8%). Diferentemente do que se possa imaginar - e aí está a necessidade de incluir tais acidentes na proposta ora em análise -, a maioria das vítimas não fatais desses acidentes desconhecia a possibilidade de adquirir uma lesão medular em um mergulho (70%); lesionou-se após salto a partir de local não superior a dois metros de altura (78,5%); já havia estado anteriormente no local onde se feriu (65%); não bebeu antes de mergulhar (57,5%).

Gravíssimo é o fato de que

“Todas as vítimas de Acidentes por Mergulho foram internadas nas unidades da Rede SARAH em decorrência de uma lesão medular, sendo 96,3% dos casos registrados de tetraplegia, classificada, predominantemente, como lesões medulares completas (45,2% dos casos), com danos neurológicos e motores correspondentes à 5ª vértebra cervical (C5)”.

Vale destacar que a presente proposta soma-se aos esforços apresentados pelo Ministério da Saúde, juntamente com outros órgãos do Poder Executivo federal e dos poderes executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito da Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências, instituída por meio da Portaria GB/MS nº 767, de 16 de maio de 2001.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 7.677, de 2017, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputado MÁRIO HERINGER  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.677, DE 2017**

Institui novembro como Mês Nacional da Segurança Aquática e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui novembro como o Mês Nacional da Segurança Aquática e dá outras providências.

Art. 2º. Fica instituído o Mês Nacional da Segurança Aquática, a ser comemorado anualmente em novembro.

Parágrafo único. O Mês Nacional da Segurança Aquática destina-se à prevenção da morbimortalidade por afogamento e mergulho em águas rasas.

Art. 3º Durante o Mês Nacional da Segurança Aquática, o poder público, em suas esferas federal, estadual, distrital e municipal, envidará esforços para promover ações destinadas à educação para a prevenção da morbimortalidade em meio aquático, considerados os seguintes aspectos relativos a afogamentos e mergulhos em águas rasas, entre outros definidos em regulamento:

I - informações epidemiológicas;

II - biomecânica;

III - principais consequências e agravos à saúde;

IV - cuidados para a prevenção;

V - reconhecimento e resgate adequado das vítimas;

VI - indicação dos órgãos responsáveis por resgate de vítimas e formas de acessá-los.

§1º Centros de saúde, unidades de pronto-atendimento, hospitais, escolas, vilas olímpicas, clubes, academias, hotéis, praias e outras áreas de acesso público ou coletivo onde haja afluxo de pessoas para fins de turismo ou recreação em meio aquático são considerados locais prioritários para as ações de que trata o *caput*.

§2º Para o cumprimento das ações de que trata o *caput*, os órgãos responsáveis poderão celebrar convênio com órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputado MÁRIO HERINGER  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.677/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Heringer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mara Gabrielli, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Giovani Cherini, João Campos, Laercio Oliveira, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer, Sérgio Moraes e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.677, DE 2017**

Institui novembro como Mês Nacional da  
Segurança Aquática e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui novembro como o Mês Nacional da  
Segurança Aquática e dá outras providências.

Art. 2º. Fica instituído o Mês Nacional da Segurança Aquática, a  
ser comemorado anualmente em novembro.

Parágrafo único. O Mês Nacional da Segurança Aquática destina-se à prevenção da morbimortalidade por afogamento e mergulho em águas rasas.

Art. 3º Durante o Mês Nacional da Segurança Aquática, o poder público, em suas esferas federal, estadual, distrital e municipal, envidará esforços para promover ações destinadas à educação para a prevenção da morbimortalidade em meio aquático, considerados os seguintes aspectos relativos a afogamentos e mergulhos em águas rasas, entre outros definidos em regulamento:

I - informações epidemiológicas;

II - biomecânica;

III - principais consequências e agravos à saúde;

IV - cuidados para a prevenção;

V - reconhecimento e resgate adequado das vítimas;

VI - indicação dos órgãos responsáveis por resgate de vítimas e formas de acessá-los.

§1º Centros de saúde, unidades de pronto-atendimento, hospitais, escolas, vilas olímpicas, clubes, academias, hotéis, praias e outras áreas de acesso público ou coletivo onde haja afluxo de pessoas para fins de turismo ou recreação em meio aquático são considerados locais prioritários para as ações de que trata o *caput*.

§2º Para o cumprimento das ações de que trata o *caput*, os órgãos responsáveis poderão celebrar convênio com órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**